



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO DE RESPOSTA nº 0601910-53.2022.6.21.0000 – Classe 12625

**REQUERENTE: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD
/ 19-PODE / 44-**

**REQUERIDO: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA,
COMPOSTA PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PCDOB E PV), RIO
GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO PSOL/REDE
(PSOL/REDE)**

**ELEICAO 2022 JOAO EDEGAR PRETTO
GOVERNADOR, ELEICAO 2022 PEDRO LUIZ
FAGUNDES RUAS VICE-GOVERNADOR**

**RELATOR: JUÍZA AUXILIAR ELAINE MARIA CANTO DA
FONSECA**

PARECER

Trata-se de representação com pedido de direito de resposta formulada pela Federação COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCDOB/PV), FEDERAÇÃO PSOL REDE)] e os candidatos a governador e vice-governador, respectivamente, EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS, por apontada irregularidade em veiculação de propaganda eleitoral, consistentes em inserções, no dia 30 p.p., por volta das 15h21min, no horário eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

gratuito de televisão, “com material apócrifo, descontextualizado, sabidamente inverídico, e que apresenta desinformação.”

Narra a requerente que o mencionado anúncio eleitoral, veiculado por 30 segundos no dia e momento acima indicado nas emissoras de TV RBS, SBT, Record, Pampa e Bandeirantes, continha a seguinte asserção:

Faz as contas. Leite aos 37 anos recebeu uma pensão de R\$ 19 mil por mês como prêmio por ter abandonado você. Sua aposentadoria equivale ao que um gaúcho ganha em 15 meses. A aposentadoria do Leite equivale a muitos quilos de carne e muitos litros de leite. E aí eu pergunto: o seu sa-lário alcança para fazer o rancho do mês? Tu trabalhas e não fecha a conta. Ele com 37 anos pediu uma aposentadoria. Você acha justo? (ID 45068559)

Denegada a tutela de urgência (ID 45069299), com a contestação (ID 45070631), foi dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

Não assiste razão à Requerente. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Assim, *direito de resposta* “tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico (...) veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação”, bem como que, cada “caso deverá ser analisado em concreto.”¹

Por outro lado, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente

¹ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. p. 269.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Isso assentado, peguemos afirmação contida na própria exordial:

Todavia, em 2015, a Assembleia Legislativa aprovou projeto de lei, com o voto dos representados e deputados EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS, profundos conhecedores do tema, que resultou na Lei 14.800/2015, em que a verba de representação deixou de ser vitalícia, ficando “limitado ao período de 4 (quatro) anos, imediatamente posterior ao término do mandato, de acordo com a proporcionalidade temporal em que exerceu efetivamente o cargo. (ID 45068559)

Da asserção observa-se que, efetivamente, o candidato Eduardo Leite, por algum período, teria direito de receber certo subsídio por ter ocupado o cargo de mandatário do Executivo do Rio Grande do Sul.

E, consabidamente, é dessa forma – com o título de “pensão” – que os periódicos e informativos em geral da imprensa tratam tal verba.

Nesse aspecto, por paridade, trazemos trecho da defesa dos Requeridos:

Nesse ponto, aliás, percebe-se que o arcabouço probatório que instruiu a inicial é fundado em interpretação legal e matérias jornalísticas, em nada se distinguindo de outras tantas matérias jornalísticas que qualificam as verbas recebidas por LEITE enquanto “aposentadoria” e “pensão”. (ID 45070631)

Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta. Em outros termos, não há o que responder, porquanto o linguajar utilizado no anúncio dos requeridos não extrapolou a elástica normalidade dos embates verbais típicos desse período que antecede ao pleito.

No mais, não há flagrante agressão pessoal ao candidato. A propaganda, ainda que com a utilização de um discurso duro e contundente, é dirigida às



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

ocorrências da vida do homem público, exposto à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático.

Nesse sentido:

Colaciono, a respeito, a doutrina de José Jairo Gomes:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.² (Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 507)

Noutros termos, é peculiar das campanhas eleitorais o uso de jargões exagerados e metáforas sensacionalistas, visando a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a propaganda eleitoral negativa ou irregular.

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.

Assim, não deve prosperar a demanda.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 507.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** do pedido de direito de resposta.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar